



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 214-53.  
2012.6.15.0063 – CLASSE 32 – VIEIRÓPOLIS – PARAÍBA**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Agravante:** Eva Pires Gonçalves

**Advogado:** Marcus Túlio Macêdo de Lima Campos

**Agravada:** Coligação Vieirópolis no Rumo Certo

**Advogado:** Francisco Valdemiro Gomes

Inelegibilidade. Demissão. Serviço público.

- Configurado o fato objetivo estabelecido na alínea o do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, qual seja, a demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, incide a inelegibilidade.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de outubro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', with a circular flourish at the end.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraíba, por maioria, deu provimento a recurso interposto por Eva Pires Gonçalves e deferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Vieirópolis/PB (fls. 211-216).

Seguiu-se a interposição de recurso especial pela Coligação Vieirópolis no Rumo Certo (fls. 220-231), ao qual dei provimento por decisão de fls. 254-257, para indeferir o registro da candidata.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 259-266), em que a agravante alega que *“a intenção do legislador ao estabelecer a causa de inelegibilidade constante da alínea ‘o’ do inc. I do art. 1º da Lei Complementar 64/90 foi a de preservar o mandato eletivo de pessoas que tenham sido extirpadas do serviço público por condutas ímprobas”* (fl. 261).

Invoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois fora demitida unicamente por ausência ao trabalho por mais de 30 dias injustificadamente, sem que se verificasse a prática de ato de improbidade administrativa.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):  
Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 255-257):

*O TRE/PB deu provimento ao recurso interposto por Eva Pires Gonçalves e deferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Vieirópolis/PB.*

*Extraio do acórdão recorrido (fl. 215):*

No caso em exame, apesar de não restar configurada qualquer dessas hipóteses de suspensão dos efeitos do ato administrativo causador da demissão, nos termos da alínea "o" acima transcrita, entendo que em situações tais cabe ao intérprete aplicador da norma dar-lhe o devido sentido, de modo a ser garantida a preservação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Conforme se depreende dos autos, a pretensa candidata foi demitida do serviço público em decorrência de abandono de cargo, apurado em processo administrativo disciplinar no qual lhe foi oportunizada ampla defesa e o contraditório, contudo, mesmo tendo pleiteado uma antecipação de tutela perante o Poder Judiciário em primeiro grau, junto à Comarca de Sousa, não conseguiu lograr êxito no reconhecimento de sua peculiar situação.

Portanto, tenho por perfeitamente razoável a argumentação da recorrente de que sua demissão não derivou de ofensa a moralidade, a probidade e a ética administrativa - haja vista ter sido afastada por abandono de cargo - não sendo alcançada, em função disso, pela inelegibilidade em questão.

Ora, apesar de o dispositivo em tela envolver tanto o aspecto criminal como os atos de improbidade administrativa quanto ao cumprimento dos deveres funcionais do servidor público, não indica ou seleciona quais casos ensejadores de demissão previstos em estatutos próprios, implicarão em inelegibilidade, o que poderia no conduzir a uma precipitada conclusão de que o legislador quis abarcar todas as hipóteses de demissão num só dispositivo.

Acontece, todavia, que essa exegese afigura-se, em meu sentir, extremamente desarrazoada em situações como, por exemplo, a tratada nos presentes autos, pois a candidata aqui poderia ser alcançada por uma restrição à sua capacidade eleitoral passiva por período de oito anos pelo simples fato de não haver adotado o procedimento adequado de afastamento do serviço público, quando um mero vínculo laboral, possivelmente, não mais lhe convinha. De fato, resta comprovado que a recorrente afastou-se por mais de trinta dias de um cargo público do serviço municipal, porém uma simples petição de exoneração poderia tranquilamente ter resolvido sua pretensão sem a necessária configuração de uma demissão por justa causa. Logo, uma interpretação estrita do contido na alínea "o" em comento, nos levaria a concluir que, mesmo diante de tal situação, estaria a recorrente inelegível.

Acredito, entretanto, que não foi essa a pretensão do legislador ao editar a alínea "o" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/9. Ali o propósito foi afastar dos cargos públicos eletivos aqueles servidores que tenham cometido irregularidades graves contra a Administração Pública. Aqueles que tenham um perfil ímprobo e não recomendável a qualquer representante político da nação, o que, sem sobra de dúvidas, não é o caso da recorrente.



*A coligação recorrente sustenta que o acórdão regional violou o disposto no art. 1º, inciso I, alínea o, da LC nº 64/1990, sob o argumento de que, comprovada a demissão da candidata e não havendo provimento judicial suspendendo ou anulando o ato, incide a inelegibilidade.*

*De fato, o TRE/PB reconheceu que a candidata foi demitida do serviço público em processo administrativo disciplinar e que não obteve tal decisão judicial.*

*Todavia, assentou que as razões da demissão não têm relação com ato de improbidade ou com dano ao erário.*

*O referido dispositivo legal assim preceitua:*

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

*Como se vê, a norma contém critério objetivo, qual seja, a demissão em decorrência de processo administrativo ou judicial.*

*Logo não cabe à Justiça Eleitoral analisar as razões do ato, para incidência ou não da inelegibilidade.*

*Cito, sobre o tema, o seguinte julgado:*

ELEIÇÃO 2010. RECURSO ORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL. OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES. SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, I, O DA LC nº 64/90.

1- É imperativo o reconhecimento da inelegibilidade e o consequente indeferimento do pedido de registro de candidatura de quem foi demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos termos do artigo 1º, I, letra o, da LC 64/90.

2- Recurso ordinário provido para cassar o registro do candidato.

(Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 3337-63, rel. Min. Hamilton Carvalhido, de 29.10.2010.)

Assim, tendo a candidata sido demitida em processo administrativo e não havendo notícia de decisão judicial suspendendo ou anulando o ato, está inelegível, por oito anos, contados da decisão, nos termos da alínea o.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

**VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, fico vencido. Não aplico retroativamente a Lei Complementar nº 135/2010.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 214-53.2012.6.15.0063/PB. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Eva Pires Gonçalves (Advogado: Marcus Túlio Macêdo de Lima Campos). Agravada: Coligação Vieirópolis no Rumo Certo (Advogado: Francisco Valdemiro Gomes).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 30.10.2012.